



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 11 de setembro de 1987.

ACORDÃO Nº 101-77.340

Recurso nº 49.094 - IRPF - Exercícios de 1981 a 1985.

Recorrente EVÂNIO PINHEIRO FARIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ).

DECADÊNCIA - IRPF

IRPF - DECADÊNCIA - Opera-se após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que a Fazenda Pública poderia fazer o lançamento, salvo se, antes daquela data, o contribuinte for notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, inciso I, e parágrafo único).

DECADÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - É de se cancelar o crédito tributário de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), por força do que dispõe o artigo 29, inciso II, do Dec.-lei nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVÂNIO PINHEIRO FARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo relativamente ao exercício de 1981; bem como declarar cancelados os débitos tributários referentes aos exercícios de 1983 e 1984, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, mantida a exigência nos exercícios de 1982 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.v.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TO-
RÍBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-001.032/86-63

RECURSO Nº: 49.094

ACÓRDÃO Nº: 101-77.340

RECORRENTE Nº: EVÂNIO PINHEIRO FARIA

R E L A T Ó R I O

EVÂNIO PINHEIRO FARIA, domiciliado em Campos-RJ, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 a 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra as empresas FARIA & FILHOS LTDA. e CASA DA FARTURA LTDA., das quais participa com 50% do capital social das referidas empresas.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 01/02, as retrocitadas empresas tiveram seus lucros arbitrados nos exercícios de 1982 a 1985, sendo que a primeira empresa foi autuada, ainda, por omissão de receita no exercício de 1981, fatos que causaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado sob as Cédulas "C" e "F" de suas Declarações de Rendimentos, na proporção de sua participação no capital social das empresas, com base nos artigos 34, I e IV; 397, I e II; 403; 676, III e 678, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. Em sua impugnação, às fls. 36/37, o interessado alega, resumidamente, que sua participação no capital social das empresas era de 33,33%, conforme alterações contratuais anexas, e não 50% como figurava na autuação, insurgindo-se, também, quanto ao critério utilizado na determinação dos valores tributados, sem ser levado em consideração que as atividades sociais das empresas

estavam sub-judice, como já esclarecido à repartição fiscal. Complementou sua reclamação às fls. 43, arguindo a decadência do direito de a Fazenda Nacional Constituir crédito tributário referente ao exercício de 1981, com base no artigo 711, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

4. Sobre a Impugnação e a documentação apresentadas, as sim se manifesta o fiscal ajutuante na Informação de fls. 45/46:

"1 - Quanto a participação quantitativa do Reclamante no Capital social das firmas autuadas, tenho a informar que os documentos apresentados nessa fase, não o foram apresentados durante a fiscalização, porém cabe alguns comentários sobre os mesmos:

1.1 - O documento de fls. 39 a 40, é um acordo entre herdeiros modificando a participação no capital social nas empresas CASA DA FARTURA LTDA e FARIA E FILHOS LTDA.

1.2 - A petição de fls. 41 e 42 com data de 28.09.84, requer suspensão por 60 dias de um processo de nulidade de cessão de transferência de cotas das empresas, que estava em curso na 2ª Vara Cível de Campos e Cartório do 6º Ofício, com a proposta de alteração contratual a ser registrada na JUCERJA. O que não foi comprovado até a presente data.

2 - Com relação a participação do sócio no capital tenho a dizer o seguinte:

2.1- Os percentuais de participação foram obtidos de declarações do próprio contribuinte, como se pode verificar às fls. 60-V e 61 do processo número 10725-001.023/86-72 onde consta no Quadro 13 da declaração de IRPJ, 50% de participação nos exercícios de 1981 e 1982.

Também às fls. 11-Quadro 11, fls. 12-v Quadro 13, fls. 13-Quadro 13 fls. 15-Quadro 15, do processo nº 10725-001.024/86-35, atribuindo 50% de participação a este sócio nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986. Isto para a sociedade comercial FARIA E FILHOS LTDA.

- 2.2 - Para a empresa CASAS DA FARTURA LTDA, os percentuais de participação foram obtidos às fls. 16-Quadro 11, para o exercício de 1982. (Processo número 10725-001.027/86-23).

Às fls. 16-Quadro 11, fls. 17-V-Quadro 13, fls. 18-V-Quadro 13, do processo nº 10725-001.028/86-96 para os exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Diante do exposto não deve ser modificado o percentual de participação para efeito de tributação reflexa na pessoa dos sócios.

Destaco ainda, para dar o devido suporte legal, o artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde diz que "Salvo disposições de lei em contrário, às convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" e também o artigo 1195 do mesmo Código "Para os efeitos de legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes ou produtores, ou a obrigação deste de exibí-los".

- 3 - Com referência ao Aditivo à peça impugnatória apresentado em 01.12.86, em que o contribuinte "INVOCA e COMPROVA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a que se refere o artigo 711, inciso I do Decreto nº 85.450/80, objetivando a ANULAÇÃO da pretensão fiscal, por PRESCRITA e ILEGAL" e apresenta Notificação do Exercício de 1981, Recibo de Entrega do mesmo exercício, e um DARF referente ao pagamento do Imposto do Exercício 1982, o contribuinte mistura em um arrazoado confusos os institutos da DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO.

Cita o artigo 711-I do RIR/80 e fala em prescrição que é definida no artigo 712 do mesmo Regulamento.

Apresenta a notificação de lançamento do exercício de 1981 que se não paga realmente prescreveu.

Nada em comum com o Auto de Infração que é originado do instituto de DECADÊNCIA no artigo 711, inciso I que transcrevo a seguir:

-"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

No presente caso o exercício de 1981, passa a ser contado a partir de 01.01.1982, portanto só decairia em 01.01.87."

5. O Lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular através da Decisão de fls. 60/62, a efeito do que ocorrera com os Processos 10725-001.027/86 e 10725-001.028, instaurados contra a empresa CASA DA FARTURA LTDA. e 10725-001.023/86 e 10725-001.024/86, instaurados contra a empresa FARIA & FILHOS LTDA. , utilizando-se do princípio da decorrência. Quanto ao percentual de participação dos sócios no capital das empresas e na preliminar de decadência quanto ao exercício de 1981, fundamenta-se a decisão na Informação Fiscal de fls. 45/46 retro transcrita.

jun
6. Segue-se às fls. 66/67 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual o interessado reitera as razões apresentadas na fase impugnatória, inclusive na arguição de decadência prevista no artigo 711, inciso I, do RIR/80.

É o relatório.

B.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 173, parágrafo único do C.T.N. - Lei nº 5.172 de 25/10/66, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No que se refere ao exercício de 1981, ano-base de 1980, embora não conste a data de seu recebimento, a notificação ao contribuinte foi emitida em 16/06/81, vencendo-se a quota única do imposto em 05/08/81, como se verifica às fls. 68.

Tomando-se, pois, na pior das hipóteses, a data do recebimento da notificação como sendo 05/08/81, verifica-se que o prazo quinquenal para constituição de crédito tributário relativamente ao exercício de 1981 encerrara-se em 05/08/86.

Razão assiste ao recorrente com relação a preliminar de decadência argüida, porém somente quanto ao exercício de 1981, posto que o Auto de Infração fora lavrado em 29/09/86 (fls. 01), quando já ultrapassado o prazo quinquenal.

No que diz respeito ao mérito, já vimos pela leitura do relatório tratar-se de tributação decorrente de arbitramento de lucro nas pessoas jurídicas "CASA DA FARTURA LTDA.", através dos Processos Fiscais nºs. 10725-001.027/86 e 10725-001.028/86, e "FARIA & FILHOS LTDA.", processos nºs 10725-001.023/86 e 10725-001.024/86, sendo que nesta última empresa foi apurada, também, omissão de receita no exercício de 1981, ano-base 1980.

Examinando os Recursos nºs. 91.427 e 91.428, interpostos pela empresa "CASA DA FARTURA LTDA.", esta Câmara, por unanimidade de votos, através dos Acórdãos nºs. 101-77.283 e 101-77.298, de 18 e 19/08/87, respectivamente, negou-lhes provimento.

B.

Nos processos nºs. 10725-001.023/86 e 10725-001.024 a exigência foi integralmente mantida no julgamento de primeira instância e a empresa "FARIA & FILHOS LTDA." não manifestou recurso para este Tribunal Administrativo, conforme noticiado às fls. 89, tendo-se por consolidada, por essa razão, a situação jurídica descrita naquelas decisões, juntadas às fls. 75/77 e 84/87.

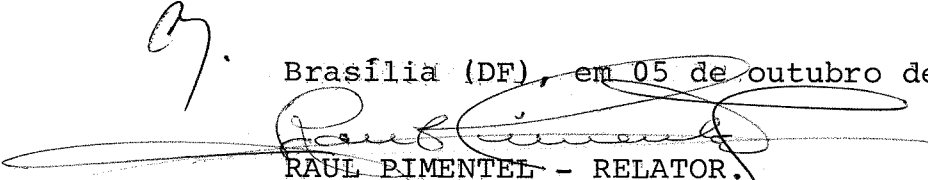
Por sua vez o interessado não traz aos presentes autos argumentos novos e provas capazes de ilidir a tributação refletida da autuação levada a efeito na empresa "FARIA & FILHOS LTDA."

Também os instrumentos de cessão de quotas apresentados pelo recorrente não servem para modificar o percentual de participação no capital social nas empresas utilizado na ação fiscal, vez que se tratam de documentos particulares, sem registro na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente, não produzindo efeitos contra terceiros (Art. 301 do C.C.B.).

Tratando-se de tributação reflexa, portanto, o julgamento dos processos principais fazem coisa julgada nos processos decorrentes, por terem-se confirmado naqueles os fatos econômicos causadores da tributação.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo relativamente ao exercício de 1981, bem como declaro cancelado os dêbitos tributários referentes aos exercícios de 1983 e 1984, de acordo com o artito 29, inciso II, do Dec. nº 2.303/86, mantendo a exigência nos exercícios de 1982 e 1985.

9. Brasília (DF), em 05 de outubro de 1987.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.